



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Procurador, signatário desta, com arrimo no artigo 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VII e 110, I da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), vem à ilustre presença de V. Ex^a, formular

REPRESENTAÇÃO

em face do **MUNICÍPIO DE PENALVA** e de **RONILDO CAMPOS SILVA**, Prefeito(a) Municipal, com informações e endereço cadastrados no SIGER, fazendo-o com arrimo nas razões fáticas e jurídicas doravante explicitadas.

O artigo 20, III, b, da LRF determina que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal não pode exceder 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida. A verificação do cumprimento deste limite legal é feita ao final de cada quadrimestre.

O Município Representado enviou Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2022 por meio do SICONFI¹. Nele (doc. 01) consta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal foi **53,89%** da Receita Corrente Líquida. No Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2023 disponível no SICONFI (doc. 02) consta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal foi **59,61%** da Receita Corrente Líquida. No Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2023 disponível no SICONFI (doc.

¹ <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

03) consta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal foi **53,79%** da Receita Corrente Líquida.

A Lei Responsabilidade Fiscal contém imposições e vedações aos gestores e entes públicos que excederem o limite de despesa total com pessoal.

Quando a citada despesa é superior a 95% do limite legal, ou seja, quando superar 51,3% da Receita Corrente Líquida, como é o caso, o Poder Executivo Municipal deve observar as seguintes vedações, por força do artigo 22, parágrafo único, IV e V, da LRF:

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

Desde o início do exercício financeiro de 2023, o gestor representado não poderia ter praticado qualquer ato que caracterizasse uma das situações acima arroladas, a saber, admissão de pessoal, salvo reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

A partir de informações enviadas através do SINC foi verificado que ocorreram 1453 admissões de servidores no exercício financeiro de 2023 (doc. 04). Há possibilidade de que estas admissões, ou parte delas, constituam violação ao dispositivo acima transcrito.

Por expressa disposição legal, o Município representado está impedido de admitir pessoal enquanto estiver na situação em que agora se encontra: gastos com pessoal acima de 95% do limite legal. A identificação de admissão de pessoal impõe o dever do(a) gestor(a) representado(a) evidenciar que não praticou ato vedado pela LRF.

O(a) gestor(a) representado(a) é quem tem competência para praticar atos de admissão no Município, conforme artigo 66, IX, da Lei Orgânica do Município representado².

²<https://painel.sigonet.net.br/upload/0000000553/cms/publicacoes/a688cf74b280bd3bb25febead1c5c2c7.pdf>. Acessado em 18/04/2024.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em decorrência desta mesma previsão legal, cabe ao gestor representado anular os atos de admissão que não constituam reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, atendendo ao entendimento sumulado do STF, que diz:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A LOTCE-MA, no artigo 67, prevê:

Art. 67. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada na forma prescrita no § 1.º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados:

III - ato praticado, ou omitido, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

O(A) gestor(a) representado(a) ao admitir servidores fora das ressalvas à vedação do artigo 22, parágrafo único, IV, da LRF, pratica ato com grave infração à norma legal financeira. É o caso de aplicação da multa prevista no artigo acima transcrito.

A situação em questão também pode ter repercussão nas esferas civil e criminal.

Na hipótese de um Prefeito Municipal não observar as vedações do art. 22, § único, da LRF, ocorre a prática, em tese, de crime de responsabilidade e/ou infração político-administrativa, conforme previsto no Decreto-lei nº 201/67:



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

V - ordenar ou **efetuar despesas** não autorizadas por lei, ou realizá-las **em desacordo com as normas financeiras** pertinentes;

XIII - nomear, **admitir** ou designar servidor, **contra expressa disposição de lei**;

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

As admissões ocorridas durante o ano de 2023, com exceção daquelas enquadradas na ressalva do da parte final do inciso IV, parágrafo único, do artigo 22, da LRF, configuram prática admissão de servidor contra expressa disposição de lei. É indiscutível a vedação legal de admissão de pessoal durante o ano de 2023 em virtude da extrapolação do limite prudencial de gasto com pessoal, ainda assim esta situação se concretizou no Município representado.

CABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR

Considerando a situação fiscal do Município representado e as expressas disposições legais vedando admissão de pessoal, a identificação de prática destes atos configura hipótese de concessão de medida cautelar, conforme previsto na LOTCE-MA, Lei nº 8.258/05, que diz:

*Art. 75 - O Pleno do Tribunal ou o relator, **em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar***



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Os pressupostos do artigo 75 da LOTCE/MA se fazem presentes nos fatos ora narrados, dado o risco de ineficácia da decisão de mérito caso as admissões de servidores continuem ocorrendo. Quanto sobrevier a decisão definitiva sobre o objeto desta representação, considerando o procedimento do gestor representado durante o ano de 2023, novos atos vedados pela LRF serão concretizados, comprometendo ainda mais situação fiscal do Município. Estes novos atos não poderão ser revertidos, sendo, por isso, cabível a concessão de medida cautelar para determinar que o gestor:

- anule os atos de admissão de pessoal ocorridos no exercício financeiro de 2023 que não sejam reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, fazendo uso da autotutela plasmada na Súmula 472 do STF;

- se abstenha de admitir servidores, salvo os casos comprovadamente destinados à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima de 95% do limite legal, ou seja, 51,3% da Receita Corrente Líquida.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado reconhecendo disporem os Tribunais de Contas de competência para determinar providência cautelar indispensável à garantia da preservação do interesse público e da efetividade de deliberações tomadas em processos de fiscalização por eles. Tal é entendimento contido nos seguintes julgados:

I - As Cortes de Contas, em situações de urgência, nas quais haja fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, podem aplicar medidas cautelares, até que sobrevenha decisão final acerca da questão posta.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

II – O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a aplicação da teoria dos poderes implícitos, de maneira a entender que o Tribunal de Contas da União pode deferir medidas cautelares para bem cumprir a sua atribuição constitucional. (MS35506, DJe 14/12/2022)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. PODER GERAL DE CAUTELA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE MEDIDA DETERMINADA PELA CORTE DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDAS QUE VISAM A PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. In casu, resta evidenciada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas na manutenção da decisão impugnada, sobretudo considerada a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual, porquanto as **medidas cautelares impugnadas na origem visam a preservação do erário em caso de confirmação das irregularidades dos contratos administrativos firmados.**

3. Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (SS 5505 AgR, DJe 24/02/2022)

"...colhe-se da jurisprudência do STF entendimento de que **é possível**, ainda que de forma excepcional, **a concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares, por deliberação fundamentada do Tribunal de Contas, sempre que necessárias à neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática de suas deliberações finais.** E que tal situação não viola, por si só, o devido processo legal.(SS 5205/RN, DJe 10/04/2018)

"O TCE pretende lhe seja reconhecida competência constitucional, para, diante de fundado receio de lesão à ordem jurídica, expedir medidas cautelares, tendentes a prevenir gravames ao erário e a garantir a efetividade de suas decisões. E tem razão, como se tira ao que já o afirmou esta Corte ao propósito. (MS 3.789/MA, DJe 24/04/2009)



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 - Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar** (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.**

3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem” (MS 24.510/DF, DJe 19.3.2004).

PEDIDO

Assim sendo e diante do acima exposto, REQUER:

a) a concessão de medida cautelar nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, determinando que gestor:

- anule os atos de admissão de pessoal ocorridos no exercício financeiro de 2023 que não sejam reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, fazendo uso da autotutela plasmada na Súmula 472 do STF;
- se abstenha de admitir servidores, salvo os casos comprovadamente destinados à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima de 95% do limite legal, ou seja, 51,3% da Receita Corrente Líquida;



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- b)** observância do trâmite definido nos artigos 50 e 52 da LOTCE/MA, por força no art. 43, § único, da LOTCE/MA;
- c)** a citação imediata dos representados para apresentarem defesa;
- d)** a realização de fiscalização com o objetivo de apurar se os atos de admissão de pessoal praticados no exercício financeiro de 2023 ocorreram segundo determina a LRF;
- e)** verificada a procedência das irregularidades narradas:
 - que seja aplicada multa prevista nos incisos III do art. 67 da LOTCE/MA;
 - inclusão das irregularidades identificadas, ao final da instrução, nos relatórios de instrução das contas anuais do exercício financeiro de 2023 do Município representado para que repercutam na apreciação destas;
 - compartilhamento das informações levantadas ao final da instrução, para que a Unidade de Fiscalização verifique a eventual permanência das irregularidades nas contas anuais do exercício financeiro de 2024 do Município representado;
- f)** dar conhecimento do resultado da fiscalização ao Ministério Público do Estado do Maranhão e ao Poder Legislativo do Município representado para as providências que entenderem necessárias.

São Luís-MA, 18 de abril de 2024.

JAIRO CAVALCANTI VIEIRA

Procurador de Contas

Documento assinado digitalmente, conforme certificado abaixo